



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.801, DE 2008 (Do Sr. Silas Câmara)

Assegura às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida percentual mínimo das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com recursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4180/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 7.853, de 1989, e nº 10.098, de 2000, para definir como responsabilidade da Administração Pública reservar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida um percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas nos programas habitacionais desenvolvidos mediante emprego direto ou indireto de recursos públicos.

Art. 2º O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

V.....
.....
.

b) a garantia de prioridade à pessoa portadora de deficiência na aquisição de unidade residencial para moradia própria, produzida em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos (NR)."

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ao atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida é reservado um percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos.

Parágrafo único. É assegurado ao órgão federal responsável pela gestão de políticas voltadas para a integração da pessoa portadora de deficiência fixar, conforme a característica da população local, um percentual mínimo superior ao definido no caput deste artigo. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à moradia é um dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal. Um direito cuja fruição, infelizmente, permanece ainda distante de milhões de brasileiros.

Em face da insuficiência de programas públicos voltados para a promoção de moradia digna aos cidadãos, amplos segmentos da sociedade permanecem submetidos a condições habitacionais precárias, em edificações e áreas que oferecem risco à saúde de seus ocupantes ou que pecam pela ausência de conforto, espaço e infra-estrutura.

Tal situação, se difícil de ser suportada por qualquer indivíduo, mais ainda o é pela pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, para quem as limitações impostas pelo meio repercutem drasticamente na queda de qualidade de vida. Apenas para exemplificar, imagine-se o tormento de uma pessoa que precisa usar cadeira de rodas e reside em área inadequada, como encostas de morros ou terrenos alagadiços, sítios propensos à ocupação pelas chamadas sub-habitações.

Tendo o constituinte preocupado-se em garantir a proteção do Estado às pessoas portadoras de deficiência, nada mais natural que o legislador busque formas de materializar esse objetivo, intervindo nos diferentes aspectos da vida desses cidadãos, de forma a lhes proporcionar meios de superar suas próprias limitações ou as que a indiferença e a discriminação sociais lhes tenham imposto.

Julgamos que a medida aqui proposta - reserva, para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de um percentual mínimo das unidades oferecidas em programas habitacionais desenvolvidos com recursos públicos - obedece o conceito defendido pelo constituinte, já que assegura certa proporcionalidade, a um grupo populacional até hoje desprestigiado, no acesso a bens fundamentais oferecidos pelo Estado. Convém lembrar que, de acordo com o Censo de 2000, do IBGE, vinte e quatro milhões e meio de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, ou seja, 14,5% de nossa população.

Esse percentual revela que nossa sugestão não é exagerada, podendo mesmo ser considerada conservadora. De toda sorte, cuidamos de dar liberdade ao órgão federal competente para a imposição de um percentual mais elevado quando as peculiaridades locais assim recomendarem.

Certos de que este projeto poderá contribuir para a melhoria das condições de vida de milhares de pessoas portadoras de deficiência, contamos com o apoio da Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputado SILAS CÂMARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas Pessoas,

Disciplina a Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras providências.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os

motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

.....

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DO ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO PRIVATIVO

.....

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

.....

.....

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
